

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Modifica-se o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. Em 2026, a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal será cobrada à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento).

§ 1º O montante recolhido na forma do caput poderá ser deduzido do valor devido das contribuições previstas no art. 195, I, ‘b’ e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal.

§ 2º Caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o § 1º, o valor recolhido poderá ser compensado com qualquer outro tributo federal ou ser ressarcido em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento.

Art. 125-A. A partir de 1º de janeiro de 2029 e até 31 de dezembro de 2032, o imposto previsto no art. 156-A será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento).

§ 1º O montante recolhido na forma do caput poderá ser deduzido com o valor devido da contribuição prevista no art. 195, V da Constituição Federal.

§ 2º Caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o § 1º, o valor recolhido poderá ser compensado com qualquer outro tributo federal ou ser ressarcido em até 60 (sessenta) dias pela União, mediante requerimento.

§ 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput deste artigo não observará as vinculações e destinações previstas na Constituição Federal, devendo ser aplicada, integralmente, para o financiamento do Conselho Federativo, nos termos do art. 156-B, § 2º, II, da Constituição Federal.

Art. 126. A partir de 2027, será cobrada a contribuição sobre bens e serviços prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, com a alíquota fixada de acordo com o disposto no art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo extintas as contribuições previstas no

art. 195, I, ‘b’ e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal.

[...]

Art. 128. As alíquotas e os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, ficam mantidos em sua integralidade até 31 de dezembro de 2032.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a todos os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto previsto nos arts. 155, II, da Constituição Federal reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 agosto de 2017, inclusive aqueles previstos em seu art. 3º, § 2º-A.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se, pela presente emenda, a alteração de dispositivos do ADCT para aperfeiçoar o texto da PEC 45 em relação ao tema da transição dos tributos.

Na proposta, reserva-se ao art. 125 a regulação da cobrança-teste da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), a qual se dará no ano de 2026 e sob a alíquota de 0,9%, podendo o contribuinte deduzir o montante recolhido dos valores devidos a título de PIS/COFINS. Em caso de insuficiência de débitos para fins da dedução, permite-se a compensação com outros tributos federais ou ressarcimento em até 60 dias, mediante requerimento.

O art. 125-A, não previsto no texto em tramitação, dedica-se a disciplinar a cobrança-teste do IBS. Com a nova redação, institui-se a exação do imposto à alíquota de 0,1% no período compreendido entre os anos de 2029 e 2032, viabilizando-se a compensação dos valores pagos com débitos relativos à CBS, de modo a neutralizar qualquer possibilidade de elevação de carga tributária. Caso o contribuinte não acumule débitos em suficiente patamar para que se operacionalize a dedução, repetem-se os mecanismos insculpidos no dispositivo anterior (art. 125): compensação com dívidas relacionadas a outros tributos federais ou ressarcimento, pela União, no prazo máximo de 60 dias. Em sequência, o § 3º do art. 125-A determina que todo o produto arrecadado com o IBS durante o período de teste será aplicado, integralmente, no financiamento do Conselho Federativo de que trata o art. 156-B, sem sujeitá-lo às vinculações e destinações constitucionais.

O art. 126, a seu turno, restaura a redação consagrada em versões anteriores da PEC 45 ao estabelecer que, a partir de 2027, quedar-se-ão extintos o PIS e a COFINS e principiar-se-á a cobrança plena da CBS, devendo esta se sujeitar, todavia, à alíquota de referência calculada pelo Tribunal de Contas da União e fixada por resolução do Senado Federal, na forma do art. 130 do ADCT. Semelhante disposição, ao estatuir que a alíquota fixada para a CBS será a necessária para reproduzir os atuais patamares arrecadatórios com os tributos federais em extinção (PIS, COFINS e IPI, deduzida, neste último caso, a arrecadação com o Imposto Seletivo), previne o aumento da carga tributária durante a transição e preserva a base de consumo contra eventuais invasões pela União, em detrimento dos entes subnacionais.

O art. 128, *caput*, por sua vez, assegura a manutenção integral das alíquotas e dos incentivos fiscais de ICMS até 31 de dezembro de 2032, sem as reduções progressivas previstas na PEC 45. Essa alternativa torna desnecessário o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais e reduz em pelo menos R\$ 160 bilhões (*funding* atual) os ônus a serem suportados pela União com os mecanismos de transição, além de eliminar o risco de novas frentes de contencioso tributário decorrentes da desidratação prematura dos benefícios.

O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que a garantia da manutenção integral se aplicará, indistintamente, a todos os incentivos fiscais reinstituídos com base na Lei Complementar nº 160/2017, inclusive aqueles delineados no art. 3º, § 2º-A (destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extractivos vegetais *in natura* e à manutenção e incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional). A disposição é importante porque suplanta a regra de redução gradativa de tais benefícios na proporção de 20% por ano a partir de 2029, tal qual delineado no próprio § 2º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 160/2017, de sorte a equiparar os diferentes setores econômicos em termos de longevidade e fruição dos incentivos fiscais.

Por fim, registra-se que, embora a presente proposta dirima diversos focos de tensões federativas e setoriais, uma de suas previsões deixa de atender a um pleito dos Estados, a saber, a sincronia do início da cobrança da CBS e do IBS. No texto da PEC 45 aprovado na Câmara dos Deputados, ambos os tributos teriam suas exações encetadas em 2026. No modelo proposto, por outro lado, o princípio da vigência do IBS é postergado para 2029. Segundo defendem alguns Secretários da Fazenda, essa diferença cronológica

relacionada ao nascedouro das incidências da CBS e do IBS enseja acentuado risco de invasão da base tributável pela União, além de provocar potenciais defasagens técnicas e informacionais dos Estados e Municípios em comparação àquela, do que poderiam derivar desequilíbrios federativos no exercício das competências tributárias no novo sistema em gestação.

A despeito disso, crê-se que o equacionamento das múltiplas contradições em matéria de transição dos tributos e de salvaguarda dos benefícios fiscais reinstituídos/convalidados, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, constitui mérito da presente emenda, a tornar recomendável a sua aprovação nos moldes acima apresentados.

Sala da Comissão,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**